



PREFEITURA DO NATAL

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Felipe Camarão
Gabinete da Presidência
Recebido em, 05/04/2021

Hora: 10h48

Manuely

MENSAGEM Nº. 034/2021

AO SETOR LEGISLATIVO
Em, 05/04/2021

Flávio Fonseca de Assis
Flávio Fonseca de Assis
Chefe de Gabinete da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 18 de março de 2021.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 43, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi **vetar parcialmente** o **Projeto de Lei Complementar n.º 002/2021** – oriundo da Mensagem n.º 029/2021 que “**Concede benefício fiscal de redução de base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza às concessionárias e permissionários de transporte público coletivo municipal, e dá outras providências**”, enviado pela Câmara Municipal do Natal por meio de Ofício n.º 156/2021-SL –, na forma das **RAZÕES DE VETO PARCIAL** adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO PARCIAL

Da análise de seu teor, verifica-se que pretende o Poder Executivo conceder benefício fiscal de redução de base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza às concessionárias e permissionários de transporte público coletivo municipal em 50% (cinquenta por cento), entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2021.

A isenção pode ter caráter geral ou individual, e também pode ser onerosa, impondo determinadas condições ao contribuinte que dela pretenda gozar.

No caso do Projeto de Lei Complementar N.º 002/2021, pretende-se instituir benefício fiscal de caráter individual e oneroso, ou seja, extensível apenas a determinadas pessoas e mediante o cumprimento de uma série de requisitos.

Com efeito, não se vislumbra óbice de cunho jurídico no que é tratado pelo *caput* do art. 1º, parágrafo 1º e incisos I e II e no artigo 5º do Projeto de Lei Complementar em questão,



PREFEITURA DO NATAL

especialmente na concessão do benefício fiscal de redução de base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza às concessionárias e permissionários de transporte público coletivo municipal.

Analisando-se o referido projeto e as emendas parlamentares a ele acrescidas, verifica-se a dificuldade prática de fiscalização do cumprimento de algumas dessas condições, como é o caso dos incisos III, IV, V E VI do § 1º e do artigo 2º, que se referem ao acompanhamento de que toda a frota e as linhas que estarão em circulação, com regular manutenção das ferramentas de acessibilidade e das medidas de combate à disseminação do COVID-19. Além disso, a imposição de obrigação fiscalizatória à secretaria diversa daquela que tem a atribuição de lançar o respectivo tributo, dificulta, sobremaneira, o processo de lançamento, arrecadação da parte do tributo devido e/ou aplicação do benefício proposto.

Nesse contexto, os dispositivos acrescidos pelas emendas, ferem o princípio da praticabilidade tributária, tornando antieconômica e ineficiente a arrecadação do valor do tributo devido, ao tempo que vulnera a possibilidade de se efetivar o benefício fiscal nele previsto.

Outro problema diz respeito à diferenciação feita entre concessionários e permissionários do serviço de transporte público coletivo municipal, tendo em vista que, no caput do art. 1º estabeleceu-se a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da base de cálculo do ISS incidente sobre o serviço prestado tanto pelas concessionárias quanto pelas permissionárias, mas, por sua vez, no §2º do mesmo artigo, há a redução de 100% (cem por cento) do valor da base de cálculo do imposto para permissionários de serviço público, sem, no entanto, que haja qualquer justificativa para o tratamento diferenciado.

Os incisos III, V e VI do §1º do artigo 1º é pelo veto, uma vez que ensejaria em reajuste tarifário, o que fere o princípio da modicidade tarifária, haja vista que a desoneração proposta, não seria suficiente para cobrir os custos dessas obrigações.

O inciso IV do §1º do artigo 1º também foi vetado, pois o assunto é tratado em legislação própria de mobilidade urbana, não cabendo em matéria tributária.

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO

Rua Ulisses Caldas nº. 81. Cidade Alta. Natal/RN. CEP 59.025-090.

Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>

52



PREFEITURA DO NATAL

Todavia, não tem o que se falar que o benefício estabelecido no caput do art. 1º somente será concedido mediante estrito cumprimento, por parte dos permissionários e concessionárias do transporte público de natal da concessão dos benefícios de gratuidade para idosos, uma vez que pelo decreto municipal nº 12.184 de 15 de março de 2021 e publicado no DOM EXTRA de 17 de março de 2021 revogou o inciso I disposto no § 1º do artigo 5º, do Decreto n.º 12.179 de 06 de março de 2021.

Contudo, não tem que constar no projeto de lei complementar o inciso VI do art. 1º e o inciso I do art. 2º, pois já estão contemplados na Lei Ordinária Nº 7.133/2021 publicada no DOM do dia 17 de março de 2021 que estabelece e regula regras de segurança sanitária no transporte público municipal, buscando a prevenção do contágio e combate ao COVID-19, não cabendo em matéria tributária.

O artigo 3º, caput fere o princípio da separação dos poderes, pois retira poderes discricionários do Poder Executivo. E o artigo 4º, caput, acarreta conflito de competência entre secretarias do município, pois atribui à STTU parte de competência fiscalizatória de outra secretaria.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº. 077/2021, especificamente os incisos III, IV, V, VI do § 1º do art. 1º, o § 2º do art. 1º, o art. 2 e incisos I e II e os arts. 3º e 4º.

Atenciosamente,


ALVARO COSTA DIAS

Prefeito